

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE T.J CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (§1º DO ART. 99 DA LEI N.º 11.101/2005) CONTENDO A ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA

O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo, em cumprimento ao §1º do art. 99 Lei n.º 11.101/2005, informa que no processo de Falência autuado sob o n.º 1008764-85.2019.8.26.0100, foi decretada a falência de T.J Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. nos termos da seguinte decisão:

Vistos.

NSJC10 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa T.J. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., nos termos do artigo 94, I e II, da Lei nº 11.101/2005, decorrente de cheques não pagos e protestados, no valor total de R\$ 47.974,52. Juntou documentos (fls. 08/124).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em fls. 168/183. Argumenta a falta do preenchimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, vez que o autor não teria levado aos autos a certidão expedida pelo Juízo em que se processa os autos executivos, nem comprovado a suspensão da ação de execução proposta anteriormente. Cita, ainda, a falta da comprovação da tríplice omissão, prevista no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05, já que o credor não teria requerido a específica intimação do devedor, nos autos da execução, para a indicação de bens à penhora. Alega, por fim, a ocorrência da litigância de má-fé por parte do requerente, visto que este teria usado o instrumento de falência como substituição da ação de cobrança.

Houve réplica (fls. 193/200).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Não restam dúvidas que os títulos são líquidos, certos e exigíveis, bem como foram devidamente protestados, conforme previsão do inc. I e §3º, do art. 94 da Lei nº 11.101/05, c/c a Lei nº 9.492/97. A ré foi devidamente citada, conforme demonstrado nos autos em fls. 166/167, com o aviso de recebimento positivo.

Insta salientar que a ré apresentou contestação à fls. 168/183, mas falhou em comprovar o pagamento do débito.

Assim, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente

à nomeação do administrador judicial.

"... Decreto a falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do art. 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo Provido".

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, DECLARO hoje a falência de T.J. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 07.931.464/0001-60, com sede na Rua Quirina de Andrade, nº 219, conjunto 91, Centro, São Paulo/SP, CEP nº 01049-010. Representada legalmente por ORFEU EUSTAQUIO TRIBELLI, CPF nº 932.681.738-53, residente e domiciliado na Praça Senador José Roberto Leite Penteado, nº 201, CEP 05078-020, City Lapa, São Paulo/SP; e JOSE BOMFIM CARDOSO JAFFE, CPF 733.453.778-53, residente e domiciliado na Avenida Angélica, nº 2395, 1º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01227-000.

Portanto:

- 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, CNPJ 04.510.577/0001-02, representada por Brazilio Bacellar Neto, OAB/PR 7.425 e OAB/SP 415.201-A, com endereço na Av. das Nações Unidas, 14.171, 15º andar, Torre B, Morumbi, São Paulo/SP. CEP 04794-000, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado, visto que o depósito da caução já foi realizado, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).
- 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.
- 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
- 5) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

- BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas;

- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do

administrador judicial nomeado;

- SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

- BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

- Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Lara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

- DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Av. Brigadeiro Luis Antonio, n.º 2.543, 7º andar 01401-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

- PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

- SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2020.

RELAÇÃO DE CREDORES DA FALIDA (ARTIGO 104, IX DA LRF)

Créditos Trabalhistas (artigo 83, I da LRF): NÃO HÁ

Créditos com Direito Real de Garantia (artigo 83, II da LRF): NÃO HÁ

Créditos Tributários (artigo 83, III da LRF): NÃO HÁ

Créditos Quirografários (artigo 83, VI da LRF):

NSJC10 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ME – R\$ 84.639,12

Créditos de Multas (artigo 83, VII da LRF): NÃO HÁ

Créditos Subordinados (artigo 83, VIII da LRF): NÃO HÁ

Advertência acerca dos prazos: ficam os credores e demais interessados advertidos que o prazo para apresentação de **habilitações de crédito e/ou divergências** diretamente ao Administrador Judicial, nos moldes do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça.

Por fim, cumpre informar que os credores deverão apresentar suas habilitações de crédito e/ou divergências diretamente ao endereço do Administrador Judicial, na Avenida das Nações Unidas, 14.171, 15º Andar, Torre B, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 04.794-000, ou para o seguinte endereço eletrônico: falencia@braziliobacellar.com.br.

E para que surta os efeitos legais, publica-se o presente edital, na forma da Lei.

São Paulo, data de publicação.